



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 2021

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta art. 83-A à Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-259/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## **PROJETO DE LEI N° de 2021.**

(Deputado Pompeo de Mattos)

*Acrescenta art. 83-A à Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 83-A Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.

Parágrafo único: Os suplentes dos candidatos do sexo masculino e das candidatas do sexo feminino de que trata o caput serão do mesmo sexo que o respectivo candidato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorram a partir de 2026.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação política feminina é um grande desafio ainda perseguido pelo conjunto de nossa sociedade, pois em pleno século XXI temos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082494400>



LexEdit  
\* C D 2 1 7 0 8 2 4 9 4 4 0 0 \*



uma representação política das mulheres em percentual muito inferior ao da sua participação no conjunto da população.

Mesmo o esforço de aumento da representação feminina a partir da reserva de percentual mínimo de 30% das vagas nas chapas não tem se materializado em mandatos na mesma proporção.

A presença cada vez maior de candidatas é algo fundamental e decisivo para o fortalecimento da democracia, afinal, a representatividade feminina é extremamente necessária quando pensamos nas lutas pelos direitos das mulheres em um contexto no qual, como se sabe, ainda há muito preconceito, exclusão e violência contra elas.

As mulheres são maioria do eleitorado mas ainda representam um percentual muito aquém de mandatos, que é um dos aspectos explorados pelas candidatas na tentativa de arregimentar esse voto feminino.

A obrigatoriedade de uma quantidade mínima de vagas nas chapas tem elevado o número de candidatas mulheres, todavia, esse aumento não se consolidou em termos de mandatos conquistados, que passou a ser o novo grande desafio da representação feminina.

Nessa perspectiva apresentei nesta Casa o Projeto de Lei 5.423 de 2019, buscando por intermédio da garantia de um quantitativo mínimo de mandatos proporcionais a serem assegurados pela representação feminina, um espelhamento nos parlamentos da mesma realidade de representação e participação das mulheres.

Nesta mesma toada, apresento e presente proposição a fim de garantir a ampliação da representação feminina também no Senado Federal, estabelecendo que no momento da renovação do Senado Federal em dois terços, a reserva de uma das vagas para a disputa de candidatos homens e de outra vaga para a disputa de candidatas mulheres.

A aprovação da presente proposição resultará, considerando a eleição seguinte, na qual o terço restante é renovado, numa reserva de trinta por cento das cadeiras do Senado Federal para mulheres, o que será um primeiro passo para que o parlamento seja futuramente composto por uma representação igualitária de homens e mulheres.

Tenho certeza que a maior representação das mulheres será um fator de revolução nas relações da nossa sociedade, com o consequente aumento da participação feminina nas administrações públicas, bem como na condução de toda a sociedade.



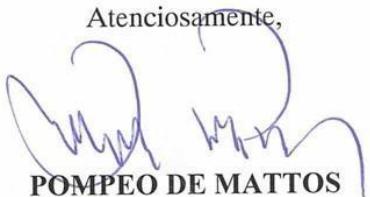
\* C D 2 1 7 0 8 2 4 9 4 4 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Forte nestas razões peço o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição apresentada.

Brasília, de 2021.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Apresentação: 09/06/2021 13:25 - Mesa

PL n.2099/2021



\* C D 2 1 7 0 8 2 4 9 4 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082494400>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

### **PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES**

#### **TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL**

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

---

**FIM DO DOCUMENTO**